

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.106093-1/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Júlio Rodrigues  
de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de  
Minas Gerais - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE  
CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2012. -  
*Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (Relator)  
- 1. Relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Júlio Rodrigues de Souza contra sentença oriunda do Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, que o condenou às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, regime semiaberto, e treze dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Narram os autos que, no dia 22.05.2008, por volta das 23h30min, na Rua Santa Rita Durão, próximo ao nº 1.215, Bairro Savassi, previamente conluídos e agindo em conjugação de esforços com menor infrator, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, abordaram a vítima LS e subtraíram, em proveito comum, um aparelho celular da marca Nokia. Consta da denúncia que um dos guardas do Palácio do Governo presenciou toda a ação dos meliantes e, então, acionou a Polícia Militar.

Veio sentença condenatória em desfavor do réu, tendo a Magistrada *a quo* julgado procedente a denúncia. Foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Inconformada com a decisão, a defesa de Júlio Rodrigues de Souza interpôs recurso de apelação, pugnando pelo reconhecimento do crime tentado e utilização da fração de 2/3 para a redução da pena. Por fim, pugnou pelo deferimento da isenção do pagamento das custas processuais (desde já registro que foi concedida a isenção, nos termos pedidos, na sentença).

Contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da sentença hostilizada (f. 198/209).

Instada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 216/218).

É o relatório.

2. Conhecimento.

Conheço do recurso pelo seu ajuste legal.

3. Mérito.

**Roubo - Consumação - *Res furtiva* - Posse mansa  
e pacífica - Desnecessidade - Crime tentado -  
Não ocorrência**

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Tentativa. Inocorrência. Consumação que não depende da posse mansa e pacífica do bem.

- Ainda que tenha havido a prisão em flagrante, momentos depois da prática do delito, resta consumado o roubo com a inversão da posse do bem, sendo desnecessária a caracterização da posse mansa e pacífica.

A defesa do apelante busca o reconhecimento do crime tentado. O próprio interrogatório do acusado, em juízo, confessando a prática do roubo, demonstra a ocorrência de consumação. O critério para tal definição não é a posse mansa e pacífica. Ao contrário, como estampado na uníssona orientação dos Tribunais Superiores, a consumação está caracterizada quando o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Cito:

*Habeas corpus*. Penal. Roubo simples. Consumação. Ocorrência. Desnecessária a posse mansa e pacífica. Imposição de regime prisional fechado. Pena superior a 04 anos e inferior a 08. Réu reincidente. Pena-base acima do mínimo legal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem de *habeas corpus* denegada. 1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF. 2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecida a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, portador de maus antecedentes e reincidente, é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Precedentes do STJ. 3. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC 239.921/MG, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21.06.2012, DJe de 29.06.2012.)

Das citadas declarações, extrai-se que:

o interrogando e o adolescente abordaram, na Rua Santa Rita Durão, B. Savassi, um homem, colocando ambos as mãos sob as vestes simulando portarem arma de fogo. Então anunciaram um assalto. Subtraíram o telefone celular da vítima. Foram presos por policiais militares, cerca de dez minutos após, a uns dois quarteirões de distância do local dos fatos, quando estavam próximos ao prédio da Secretaria de Defesa Social. Na posse de ambos foi apreendido o telefone celular subtraído da vítima - f. 64.

A inversão da posse do bem subtraído foi claramente narrada pela vítima em suas declarações colhidas em juízo - f. 150.

Não há falar em roubo tentado, restando perfeitamente caracterizada a consumação, nos moldes da orientação acima destacada.

O pedido de isenção do pagamento das custas processuais já foi deferido na instância primeva, com acerto. Os assistidos pela Defensoria Pública no Estado de Minas Gerais fazem jus à isenção das custas processuais, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei 14.939/03.

4. Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso do apelante.

Sem custas.

É como voto.

DES. PEDRO COELHO VERGARA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.